



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.724 - RS (2008/0255809-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão agravada decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas de vencimentos objeto de compensação – para pagamento de diferenças decorrentes de errônea conversão de vencimentos de servidores em URV, concluindo que deveriam ser compensados em relação a valores pagos, mediante acordo coletivo, pelo Banco Central do Brasil –, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC). O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.724 - RS (2008/0255809-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS, contra decisão monocrática do então Relator, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA URV. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES CONCEDIDOS EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, uma vez que o título executivo vedou a possibilidade de compensação dos valores resultantes da conversão monetária da URV com reajustes diversos posteriormente concedidos, enquanto o aresto recorrido afirmou que os percentuais tratados no acordo coletivo possuem a mesma natureza jurídica do índice em discussão.
2. De outro lado, apreciar a natureza dos pagamentos efetuados administrativamente e "verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame" (AgRg no Resp nº 1.153.571/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º/3/2010).
3. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso a que se nega seguimento" (fl. 695e).

Sustentam os agravantes que não foi examinada a alegação de ofensa aos arts. 467, 474 e 741, VI, do CPC, por não ser permitido que o Juízo da execução limite a eficácia da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Alegam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, quando os fatos forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversos, uma vez que "o próprio recorrido afirma que está alterando o v. título judicial exequendo em sede de embargos à execução" (fl. 711e).

Salientam, ainda, que não incide o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto não se questiona apenas a má-fé do recorrido.

Pedem, assim, a reforma da decisão monocrática, para que seja provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.724 - RS (2008/0255809-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"O inconformismo não merece abrigo.

Não há falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, uma vez que o título executivo vedou a possibilidade de compensação dos valores resultantes da conversão monetária da URV com reajustes diversos posteriormente concedidos, enquanto o aresto recorrido afirmou que os percentuais tratados no acordo coletivo possuem a mesma natureza jurídica do índice em discussão, como se pode ver do seguinte trecho, verbis:

"A Segunda Seção já decidiu, nos Embargos Infringentes em AC n. 2005.71.00.016125-3/RS, de minha relatoria, que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve como um de seus fundamentos a incorporação das diferenças de conversão da URV.

***Portanto, considero que o índice deferido no título judicial somente é devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994. Tratando-se de valores pagos sob o mesmo título (recuperação das perdas da URV), de natureza jurídica idêntica, não há como se impedir, quando da liquidação do dano a ser ressarcido, a necessária compensação, não havendo nisso qualquer ofensa a coisa julgada, sendo que o acórdão proferido na ação coletiva vedou foi a compensação com aumentos de natureza diversa"* (fl. 586).**

De outro lado, apreciar a natureza dos pagamentos efetuados administrativamente e "verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame" (AgRg no Resp nº 1.153.571/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º/3/2010).

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, utilizando-se do rito procedimental inserto no artigo 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.101.726/SP (DJe de 14.08.2009), consolidou entendimento no sentido de que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

2. O acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).

3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.010.629/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ de 30/3/2011)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses semelhantes: REsp nº 1.082.647/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJ de 6/6/2011; AgRg no Ag nº 1.392.904/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJ de 11/5/2011 e REsp nº 1.100.664/RS, Relator o Desembargador Convocado Celso Limongi, DJ de 16/4/2009.

Quanto ao mais, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se" (fls. 696/698e).

Os recorrentes, no Agravo Regimental, pretendem o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula 07/STJ ao caso dos autos, a fim de ser provido o Recurso Especial.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Portanto, considero que o índice deferido no título judicial somente é devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994.

Tratando-se de valores pagos sob o mesmo título (recuperação das perdas da URV), de natureza jurídica idêntica, não há como se impedir, quando da liquidação do dano a ser ressarcido, a necessária compensação, não havendo nisto qualquer ofensa a coisa julgada, sendo que o acórdão proferido na ação coletiva vedou foi a compensação com aumentos de natureza diversa" (fl. 586e).

Com efeito, a decisão agravada, contra a qual se insurgem os agravantes, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas objeto de compensação, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ no ponto.

Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado, ao apreciar espécie análoga:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, utilizando-se do rito procedimental inserto no artigo 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.101.726/SP (DJe de 14.08.2009), consolidou entendimento no sentido de que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

2. O acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).

3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0255809-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.105.724 / RS

Números Origem: 200371000453267 200471000061126 200471000176719

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.